



<b>HOMOLOGAÇÃO</b>		
D.M.	23 / 3 / 99	
D.O.U.	24 / 3 / 99	Seção I P. 14
ATO:		
D.O.U.		Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

OK

147/99

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Fundação Valeparaibana de Ensino		<b>UF</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Aprecia Relatório da Comissão Verificadora incumbida de avaliar <i>in loco</i> as condições de funcionamento do curso de Odontologia, da Universidade do Vale do Paraíba, com sede em São José dos Campos, Estado de São Paulo, em atendimento ao Parecer CES/CNE 279/98		
<b>RELATOR:</b> Éfrem de Aguiar Maranhão		
<b>PROCESSOS N.ºs:</b> 23000.005352/96-63 e 23001.000544/97-36		
<b>PARECER N.º:</b> CES 147/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 23-2-99

**II - VOTO DO RELATOR**

Em face do exposto no Relatório 125/99, da Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior da SESu/MEC, e tendo em vista que Comissão Verificadora que visitou a instituição, em cumprimento à determinação contida no Parecer CES/CNE 279/98, considerou que o curso reúne condições satisfatórias de funcionamento, o Relator é parecer que podem ter prosseguimento as atividades do curso de Odontologia, da Universidade do Vale do Paraíba, mantida pela Fundação Valeparaibana de Ensino, com sede em São José dos Campos, Estado de São Paulo, desde que as 80 vagas oferecidas sejam reduzidas para 60 vagas anuais, conforme indicado no Relatório da Comissão.

Entende, ainda, o Relator que o processo de reconhecimento do curso, cuja tramitação estava sustada junto ao MEC, deve ter sua tramitação restabelecida.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1999.

Éfrem de Aguiar Maranhão  
Relator

**III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1999.

Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordelro - Presidente

Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

197/11

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR**  
**COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

**RELATÓRIO SESu/COSUP N° 125 /99**

Processos n°s : 23000.005352/96-63 e 23001.000544/97-36  
Interessada : FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO  
CGC n° : 60.191.244/0001-20  
Assunto : Relatório da Comissão Verificadora, incumbida de avaliar *in loco* as condições de funcionamento do curso de Odontologia, oferecido pela Universidade do Vale do Paraíba, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, em atendimento ao Parecer CES/CNE n° 279/98.

## **I - HISTÓRICO**

O Reitor da Universidade do Vale do Paraíba, reconhecida pela Portaria Ministerial n° 510/92, solicitou a este Ministério o reconhecimento do curso de Odontologia, oferecido pela Instituição.

O curso de Odontologia, criado pela Resolução n° 02/CUN/93 de 22 de setembro de 1993, do Conselho Universitário, sem a manifestação prévia do Conselho Nacional de Saúde, nos termos do Parágrafo 1° do Art. 2° do Decreto 98.377/89 e do Art. 2° do Decreto 359/91, então em vigor, teve o imediato fechamento determinado pela Portaria Ministerial n° 197 de 03 de fevereiro de 1994. Inconformada, a Instituição recorreu judicialmente contra a decisão deste Ministério e, por força de liminar concedida em Ação Declaratória pelo Juiz da 1° Vara da Justiça Federal, sediada em São José dos Campos, continuou a oferecer o curso de Odontologia. Conforme consta do presente processo, a liminar foi tornada definitiva e a referida ação judicial encontra-se na 2° Instância, em fase de Recurso de Apelação, pendente, ainda, de decisão judicial.

Face ao exposto, conforme Despacho do DOES/CGLN, datado de 11 de março de 1997, esta Secretaria negou o prosseguimento da tramitação do processo de reconhecimento do curso de Odontologia, de vez que a matéria encontra-se *sub judice* ao Ministério da Educação, impondo-se a abstenção de tratar do assunto, até o seu desfecho no Poder Judiciário.

Em 11 de agosto de 1997, a Instituição solicitou a este Ministério, em grau de recurso, o prosseguimento do pedido de reconhecimento,

desta feita pretendendo que lhe fosse estendido o benefício constante da homologação do Parecer CNE nº 377/97, datado de 10/07/97:

“Nos termos da Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, Interino, homologa o Parecer nº 377/97 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, aprovado em 11 de junho de 1997, favorável à edição de Resolução autorizando às universidades credenciadas, que criaram e implantaram cursos, na área de saúde, no período compreendido entre a data da vigência da Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 e do Decreto nº 2.207 de 15 de abril de 1997, o prosseguimento das atividades dos mencionados cursos, sob acompanhamento da Secretaria de Educação Superior”.

A Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Educação Superior da SESu/MEC, conforme Informação nº 517/97, *“diante de uma situação fática consolidada pelo decurso de tempo, vez que o funcionamento do referido curso está ocorrendo sub judice, em virtude de Ação Declaratória julgada procedente pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos”*, propôs o encaminhamento do assunto ao Conselho Nacional de Educação, para dirimir dúvidas suscitadas pelo advento da Lei nº 9.394/96 e para que aquele Colegiado se manifestasse sobre a pretensão da Universidade do Vale da Paraíba.

Pelo Parecer CES 279/98, o Conselho Nacional de Educação entendeu que a situação da UNIVAP difere da situação das demais instituições abrangidas pelo Parecer CES/CNE nº 377/97, pois seu curso de Odontologia não foi implantado no período compreendido entre a data da vigência da lei nº 9.394, de 20/12/96 e do Decreto nº 2.202, de 15/04/97, período a que se refere o Parecer CES/CNE nº 377/97. Considerou, entretanto, que pode ser aplicado ao curso de Odontologia da UNIVAP o mesmo tratamento dado ao curso de Medicina da Universidade de Marília, cuja situação foi analisada pelo Parecer CES nº 761/97, com decisão expressa nos seguintes termos:

A Câmara de Educação Superior acolhe o parecer dos Relatores. Todavia, em razão da existência de várias situações atípicas, assemelhadas a esta, decide solicitar à Secretaria de Educação Superior do MEC que, através de Comissões de Especialistas, examine a qualidade dos cursos já instalados e em funcionamento nas referidas situações, tendo em vista a possível identificação de destacada qualidade no contexto regional respectivo.

Para avaliar as condições de funcionamento do curso de Odontologia, em atendimento ao solicitado no Parecer CES/CNE nº 279/98, a SESu/MEC designou Comissão Verificadora, Portaria nº 1.251 de 30 de julho de

1998, constituída pelos professores Orlando Ayrton de Toledo da Universidade de Brasília, Luiza Isabel Taveira Rocha da Universidade Federal de Goiás, e pela Técnica em Assuntos Educacionais, Tânia Samira Moreira da Silva, da extinta Delegacia do Ministério da Educação e do Desporto no Estado de São Paulo. Os trabalhos de verificação ocorreram nos dias 05 e 06 de outubro de 1998.

A Comissão Verificadora apresentou relatório, com a seguinte manifestação:

Como resultado da avaliação realizada "in loco", a Comissão concluiu que o Curso de Odontologia da Universidade do Vale da Paraíba reúne condições satisfatórias de funcionamento para uma oferta de 60 vagas anuais, e pode ser integralizado em 05 anos.

## II - MÉRITO

A Comissão Verificadora adotou o *Roteiro de Avaliação e Padrões de Qualidade dos Cursos de Graduação em Odontologia* para orientar seus trabalhos. Considerou que o corpo docente é insuficiente para atender satisfatoriamente o atual contingente de alunos de graduação. Informou que a biblioteca apresenta condições satisfatórias e que os equipamentos dos laboratórios são de boa qualidade. Considerou que a Clínica de Ensino atende aos padrões de qualidade, mas é quantitativamente insuficiente para o funcionamento total do curso, consideradas as 80 vagas oferecidas no vestibular, a partir de 1997. Entendeu que é viável a redução do tempo de integralização do curso, atualmente fixado em 6 anos, para 5 anos, tendo em vista a carga horária total de 4.064 horas e a estrutura curricular adotada pela Instituição. Informou, ainda, que a iniciação científica dos alunos é incipiente, embora 13 alunos tenham sido orientados, no ano de 1997, por professores mais titulados e qualificados.

A Comissão Verificadora concluiu que o número de vagas atualmente oferecido - 80 vagas anuais - é excessivo, devendo ser reduzido para 60 vagas totais anuais.

Acompanham este relatório os anexos

A - Síntese das informações do processo e do relatório da Comissão Verificadora.


B - Grade curricular.

### III - CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado do relatório da Comissão Verificadora, em atendimento ao solicitado pelo Parecer CES/CNE nº 279 de 05 de maio de 1998.

À consideração superior.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.



CID GESTEIRA

Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior  
DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURI

Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior  
DEPES/SESu

**ANEXO A**  
**SÍNTESE DAS INFORMAÇÕES DO PROCESSO E DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO**

**A.1 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO**

Nº do Processo: 23001.000544/97-36  
Instituição: Universidade do Vale do Paraíba

Curso	Mantenedora	Total vagas/ anuais	Turno(s) funcionamento	Regime de matrícula	Carga horária total	Tempo mínimo de IC*	Tempo máximo de IC*
Odontologia	Fundação Valeparaibana de Ensino	80	Diurno	Seriado Anual	4.064 h/a	06 anos	-

\*Integralização Curricular.

**A.2 - CORPO DOCENTE**

**QUALIFICAÇÃO**

A Comissão Verificadora informou que o corpo docente é constituído por 40 professores, dos quais 32,5% são doutores, 37,5% são mestres e 27,5% são especialistas. O regime de trabalho predominante é o horista e não há docentes com dedicação exclusiva ou em tempo integral. Considerou que o corpo docente é insuficiente para atender o número de alunos existente e que deverá ser obrigatoriamente ampliado com a implantação do último ano do curso.

### A.3 - INFRA-ESTRUTURA FÍSICA, INSTRUMENTAL TECNOLÓGICO E DIDÁTICO-PEDAGÓGICO

#### INSTALAÇÕES FÍSICAS

A Comissão Verificadora informou que a Universidade possui número suficiente de salas para aulas teóricas, bem iluminadas e ventiladas, todas dispostas com equipamento audiovisual satisfatório.

#### LABORATÓRIOS (instalações e equipamentos)

De acordo com a Comissão Verificadora, o curso dispõe dos seguintes laboratórios, para 60 usuários: Anatomia, Ciências Fisiológicas, Microbiologia, Pré-Clínico de Técnicas Odontológicas e laboratório de Prótese Clínica. Conta, também, com laboratórios de Microscopia, para 80 usuários, e de Apoio às atividades clínicas, para 24 usuários. Todos os laboratórios são bem instalados quanto ao espaço físico, iluminação, ventilação, condições de trabalho, higiene e biossegurança. O equipamento é de boa qualidade e o material de consumo suficiente para as atividades de ensino. Os recursos tecnológicos, particularmente dos laboratórios de Microscopia e de Técnicas Odontológicas, são de atualizada qualidade. O corpo técnico é insuficiente e, com exceção do laboratório de Microscopia, todos os demais foram planejados para atender um máximo de 60 usuários simultaneamente. O curso dispõe de Clínica de Ensino, com área de 1.300 metros quadrados, onde estão instalados 70 conjuntos odontológicos completos e bem conservados que, entretanto, não atendem à recomendação de 1,5 conjunto/vaga. Existem área de Radiologia com nove aparelhos de Raios X e sala de interpretação radiográfica com quatro bancadas dotadas de negatoscópio e câmara escura, que permite processamento manual e automático. A Clínica dispõe de sala de recepção e de laboratório de apoio e conta com dois técnicos para manutenção dos equipamentos. O material de consumo é suficiente para suprir as necessidades. A Comissão Verificadora considerou que a Clínica de Ensino é quantitativamente insuficiente para atender a demanda de 80 vagas oferecidas no vestibular, a partir de 1997.

#### BIBLIOTECA (acervo disponível, modernização operacional, instalações e gestão administrativa)

A biblioteca, única para todo o *campus* universitário, ocupa uma área de 2.000 metros quadrados, com capacidade para 223 usuários. Conta com seis bibliotecários e 12 auxiliares, número considerado insuficiente pela Comissão. O acervo é constituído por 49.000 títulos e 63.000 volumes. O número de periódicos (assinaturas correntes) é insuficiente, o que é parcialmente compensado pelos recursos de informatização, bastante satisfatórios. Os serviços de catalogação e de reprografia são adequados. A Comissão Verificadora atribuiu à biblioteca o conceito que expressa uma condição satisfatória para o curso.